



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007962-04.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante APARECIDO HILÁRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36012

Apelação Cível 1007962-04.2024.8.26.0071

Apelante: Aparecido Hilário dos Santos

Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Comarca: Bauru

Juiz: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Quantum indenizatório que comporta majoração. Ausência de interesse recursal no que tange ao pleito de modificação do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária. Sentença reformada. Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexigibilidade dos descontos, condenando a ré a restituir em dobro o montante descontado indevidamente, além de impor a condenação ao pagamento de danos morais, arbitrado o montante de R\$ 2.000,00, acrescido de correção monetária a partir da r. sentença e de juros de mora, a contar partir do primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, considerando o baixo valor da condenação (fls. 193/197).

Apela o autor, alegando que danos morais foram fixados em patamar diminuto e, dessa forma, requer sejam majorados para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, pugna pela reforma da r. sentença com relação ao termo inicial para a correção monetária e incidência de juros de mora sobre o valor da indenização arbitrado, sustentando que a correção monetária deverá ocorrer desde o arbitramento e os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso (fls.

200/210).

Houve resposta (fls. 224/238).

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento, na parte conhecida.

Respeitado o entendimento da ilustre magistrada, a respeitável sentença comporta reforma.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência de contratação securitária fraudulenta que impôs ao autor, pessoa idosa, vivendo de

benefício previdenciário, débitos em sua conta corrente que, por óbvio, desconhecia, impondo-se a condenação pela restituição dos valores debitados, ainda que ofertado o serviço (cobertura securitária), pela inequívoca desídia de displicência da ré no que tange aos serviços prestados.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta da ré e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados ao autor, o valor da indenização fixado pela sentença (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) é incompatível com os abalos de ordem moral experimentados pelo autor, comportando majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao termo inicial para o cômputo dos juros moratórios e para a correção monetária dos danos morais arbitrados, estes não comportam qualquer alteração, visto que fixados da seguinte forma: “[...] *condeno, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros de mora, a partir do primeiro desconto indevido. [...]*”

O autor pretende que o termo inicial da correção monetária do valor indenizatório se dê desde a data de seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que os juros de mora passem a incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é possível inferir do excerto retirado da parte dispositiva do *decisum* recorrido, o termo inicial da correção monetária dá-se a partir do arbitramento e o cômputo dos juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, ou seja, a partir do evento danoso.

Portanto, no que tange à data inicial para a incidência de juros de mora e correção monetária, inequívoca a ausência de interesse recursal do autor, já

que fixada nos exatos termos requeridos neste apelo, razão pela qual não se conhece de tal parcela do apelo.

Por fim, ante o provimento do recurso do autor, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao seu patrono para 15% do valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso, na parte conhecida.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora